

A. I. Nº - 9345639/04  
AUTUADO - FERNANDES & LIMA LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT - DAT / METRO  
INTERNET - 16.05.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0138-02/05**

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. USO IRREGULAR. INTERVENÇÃO SEM A EMISSÃO DO RESPECTIVO ATESTADO. MULTA. É devida a imposição de multa a empresa credenciada que deixar de emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF nas hipóteses previstas na legislação tributária. Infração caracterizada no Relatório Fiscal da Gerência de Automação Fiscal – GEAFI, mediante a constatação de que os lacres e etiquetas encontradas, de responsabilidade da empresa credenciada, diferiam para a última intervenção cadastrada na SEFAZ. Rejeitada a preliminar de nulidade do procedimento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 06/12/2004, para aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 7.014/96, no valor de R\$13.800,00, relativa a falta de emissão de Atestado de Intervenção Técnica no equipamento ECF – Yanco 2000 – Fab. 8021, em razão em razão da constatação de divergências nos lacres e etiquetas Eprom nº 194623, 205917, 205919 (consulta de etiqueta Eprom nº 70950) no referido ECF, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 122100 e Relatórios de Visitas lavrados pela GEAFI e respectivos documentos (fls. 03 a 16).

O autuado apresentou tempestivamente impugnação (fls. 23 a 25), dizendo, inicialmente, que não é responsável pelas folgas dos lacres existentes nos equipamentos, pois tais ocorrências deixam dúvidas de quem as cometeu, já que as únicas testemunhas são os próprios contribuintes.

Alega que a SEFAZ vinha fazendo vistorias nos equipamentos, e quando não tinha qualquer irregularidade os liberava.

Assevera que, com relação a vistoria efetuada pela IFMT/Metro nos equipamentos, não foi solicitada a sua presença nos equipamentos apreendidos, e que não há como provar a sua responsabilidade, pois existem possibilidades dos lacres serem folgados ou violados por terceiros.

Aduz que não está estipulado no artigo 42, inciso XIII-A, da Lei nº 7.014/96, que a multa deve recair sobre a empresa credenciada e com base na quantidade de equipamentos.

Além disso, diz ainda que não pode ser considerado o responsável pela falta de etiquetas das eprons dos equipamentos objeto da autuação, cabendo a culpa ao contribuinte que entrega seus equipamentos a terceiros não credenciados para removerem ou violarem os lacres, e mudando os dispositivos do software básico com vistas alterar as memórias fiscais.

Falou que os atestados de intervenção referente a intervenções em equipamentos não foram disponibilizados na Internet, pois o sistema da SEFAZ se encontrava com problemas, inclusive que comunicou através do Processo nº 148301/2004-7 que vários atestados já emitidos haviam sido extraviados (doc. fl. 26), impossibilitando de identificar quais atestados não foram lançados, já que os dados dos contribuintes estavam nos mesmos.

Por fim, requer que seja feita a devida sindicância dos fatos relatados, com vistas a apurar os responsáveis pelos fatos, tornando o Auto de Infração improcedente.

Na informação fiscal à fl. 32, o autuante observa que o autuado não apresentou qualquer prova de que havia emitido Atestados de Intervenção Técnica em ECF's que correspondam aos lacres 205917, 205919 e 194623 ou a etiqueta 70950, que lhes foram entregues pela SEFAZ para a guarda até o seu uso nos equipamentos, quando deveria emitir obrigatoriamente o respectivo atestado de intervenção técnica.

Ressalta que os extratos do SECF (docs. fls. 17 a 19) comprovam que os referidos lacres e a etiqueta que foram encontrados no equipamento apreendido e vistoriado na presença do seu proprietário estavam sob a responsabilidade e guarda da empresa autuada.

Assinala que se os lacres e a etiqueta estavam no ECF apreendido é porque houve intervenção técnica no equipamento feita pela empresa credenciada, e que nesse caso, ela se obriga a emissão do atestado e também a comunicação a SEFAZ da ocorrência.

Conclui que não havendo a emissão do atestado, na condição de empresa credenciada sujeita-se a multa que foi aplicada.

## VOTO

A questão discutida neste processo diz respeito a multa que foi aplicada por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “b”, Item “1”, da Lei nº 7.014/96, correspondente a falta de emissão de Atestado de Intervenção Técnica no equipamento ECF – Yanco 2000 – Fab. 8021, em razão da constatação de divergências nos lacres e etiquetas Eprom nº 194623, 205917, 205919 (consulta de etiqueta Eprom nº 70950) no referido ECF, que se encontravam sob a guarda da empresa autuada na condição de credenciada, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 122100 e Relatórios de Visitas lavrados pela GEAFI e respectivos documentos (fls. 03 a 16).

Tomando por base o Laudo Técnico nº 1221000 emitido pela firma ECFTECH Assistência Técnica e Serviços Ltda e o Relatório de Vistoria em ECF da GEAFI (docs. fls. 13 e 14), verifica-se que foram encontrados na máquina registradora os lacres nº 0194623, 0205919 e 0205917 colocados com folga no fio de aço. Além disso, foi constatado que o equipamento imprimia cabeçalho de documentos com razão social diferente ao do estabelecimento do ECF, bem assim, que os lacres encontrados diferiam dos indicados para a última intervenção cadastrada no sistema ECF, e com verificação de incremento do Contador de Reinício de Operação (CRO) em data posterior ao da última intervenção cadastrada.

Dentre as atribuições da empresa credenciada, constituem sua obrigação: atestar o funcionamento do equipamento em conformidade com as normas legais; instalar e remover lacres nas hipóteses expressamente previstas; intervir no equipamento para manutenção, reparos ou outros atos da espécie; emitir atestado de intervenção; vistoriar o equipamento para efeito de autorização de uso e cessão e quando exigido pelo fisco; exercer o credenciamento com probidade, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, sem prejuízo da responsabilidade solidária e da cassação do respectivo credenciamento; orientar os usuários sobre o funcionamento e demais obrigações concernentes à utilização do equipamento; informar ao fisco irregularidades constatadas no equipamento ou má utilização pelo contribuinte.

Portanto, se constitui uma obrigação do credenciado emitir o respectivo atestado sempre que intervir no equipamento, ressaltando, que é uma obrigação sua informar ao fisco irregularidades constatadas no equipamento ou má utilização pelo contribuinte.

O autuado argüiu que não pode ser responsabilizado pela ocorrência, e que os atestados de intervenção não foram disponibilizados pela Internet por problema técnico, e que havia comunicado o fato à SEFAZ através do Processo nº 148301/2004 (doc. fl. 26).

Não acato o referido documento como elemento de prova de alegação defensiva, pois não foi apontado qual o número do atestado que se refere ao ECF objeto deste processo. Por outro lado, consta às fls. 17 a 19 que os lacres e etiquetas estavam sob a responsabilidade e guarda da empresa autuada.

Nestas circunstâncias, restando caracterizada a infração, ou seja, que realmente o equipamento acima se apresentava com os lacres e etiquetas sob a responsabilidade da empresa credenciada ora autuada, sem a emissão do respectivo atestado de intervenção técnica, é devida a aplicação da multa prevista, ao autuado na condição de empresa credenciada, conforme previsto no artigo 42, XIII-A “b”, 1, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está comprovado nos autos o cometimento da infração apurada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9345639/04, lavrado contra **FERNANDES & LIMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA